

PROJETO DE LEI Nº 37/2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade em programas habitacionais para os munícipes beneficiários do aluguel social no âmbito do município de Parnamirim/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei estabelece a reserva prioritária de vagas em programas habitacionais do Município de Parnamirim/RN, com o objetivo de garantir a transição de famílias em situação de vulnerabilidade temporária, assistidas pela Lei de benefício eventual, através do programa de Aluguel Social, para a solução definitiva de moradia própria através de programas habitacionais, loteamentos sociais ou projetos de regularização fundiária.

Art. 2º Ficam reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas em todos os programas habitacionais, loteamentos sociais ou projetos de regularização fundiária de interesse social promovidos, coordenados ou executados pelo Poder Executivo Municipal de Parnamirim/RN, para cidadãos que sejam comprovadamente beneficiários do Programa de Aluguel Social.

Art 3º Para os efeitos desta Lei, a reserva de vagas aplica-se a empreendimentos realizados com recursos próprios do Tesouro Municipal, bem como aqueles decorrentes de parcerias com o Governo Federal (Programa Minha Casa, Minha Vida ou sucessores) e o Governo do Estado, respeitadas as normas nacionais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

DATA: 19 / 03 / 2026

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art 4º A seleção dos beneficiários que ocuparão as vagas reservadas observará os seguintes critérios de elegibilidade:

I – Possuir inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – Comprovar residência no Município de Parnamirim/RN pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;

III – Não ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou usufrutuário de outro imóvel urbano ou rural.

Art 5º Na hipótese de o número inscrições realizadas pelos candidatos beneficiários do Aluguel Social ser superior à cota de 10% (dez por cento) estabelecida, a classificação obedecerá aos critérios de maior tempo de recebimento do auxílio e maior número de dependentes menores de idade, em situações especiais a exemplo de pessoas com deficiência, idosos ou outras questões correlatas.

Art 6º Caso as vagas reservadas por esta Lei não sejam preenchidas por falta de candidatos que atendam aos requisitos, as mesmas serão revertidas para o público geral cadastrado no respectivo programa habitacional.

Art 7º O Poder Executivo designará a pasta responsável que manterá registro atualizado e integrado para o fiel cumprimento desta norma.

Art 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 17 de março de 2026


THIAGO FERNANDES DA SILVA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Digníssimos Pares

A presente proposição legislativa encontra respaldo direto no comando constitucional do artigo 6º da Carta Magna de 1988, que eleva a moradia ao status de direito social fundamental, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. No âmbito do município de Parnamirim, a carência habitacional atinge de forma mais severa as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, muitas das quais dependem hoje do "Aluguel Social" para não serem submetidas à condição de desabrigo. Sob a ótica da legalidade e da competência, o projeto harmoniza-se com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e com a Lei Orgânica de Parnamirim, que conferem ao município o dever de legislar sobre assuntos de interesse local e promover programas de construção de moradias.

Do ponto de vista da gestão pública e da eficiência administrativa, a medida é estratégica e urgente. O Aluguel Social, embora necessário em momentos de crise, é uma solução paliativa que onera o tesouro municipal de forma contínua e sem oferecer uma resolução definitiva ao problema do déficit habitacional. Ao garantir que 10% das unidades habitacionais sejam destinadas prioritariamente a esses beneficiários, o município promove uma transição assistencial inteligente: retira a família da dependência de um subsídio mensal e entrega a ela a propriedade definitiva. Isso gera uma economia real aos cofres públicos a médio e longo prazo, permitindo que os recursos do fundo de assistência social sejam rotacionados para atender novas famílias em situações emergenciais.

Ademais, a fixação do percentual de 10% demonstra razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não exclui os demais grupos vulneráveis já contemplados por legislações federais (como idosos e pessoas com deficiência), mas preenche uma



lacuna legislativa local que frequentemente deixa no "limbo" aqueles que estão em auxílio-aluguel.

É imperativo destacar que a segurança jurídica da posse e a propriedade de um lote ou unidade habitacional são os primeiros passos para a estruturação das famílias, permitindo o acesso digno a serviços de saúde, educação e saneamento. Portanto, a aprovação deste projeto não é apenas um ato de justiça social, mas uma demonstração de compromisso com a otimização dos recursos públicos e com o fortalecimento das políticas de habitação de interesse social em Parnamirim, transformando o assistencialismo transitório em política pública de estado definitiva e emancipadora. Assim, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, como forma de melhorar a qualidade de vida e desenvolvimento no município de Parnamirim/RN.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 17 de março de 2026


THIAGO FERNANDES DA SILVA
Vereador